



Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.194, de 2019, tem o escopo de regulamentar o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas. Conforme o art. 2º da proposição, o técnico de imobilizações ortopédicas atua juntamente com outros profissionais da área de saúde no processo de reabilitação e recuperação da saúde motora de pacientes.

O parágrafo único do art. 2º elenca as atividades que estão no âmbito da competência do referido profissional. De acordo com esse dispositivo, cabe ao técnico de imobilizações ortopédicas a confecção e retirada de aparelhos gessados, talas gessadas, goteiras gessadas, calhas gessadas e enfaixamentos com uso de material convencional ou sintético; confecção e retirada de imobilizações ortopédicas com uso de esparadrapo e talas digitais; preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações; aplicação de outras técnicas visando imobilizações ortopédicas.

Já o art. 3º estabelece que o técnico de imobilizações ortopédicas deve ter seus conhecimentos técnicos e científicos sempre atualizados a fim de prestar seus serviços com segurança e responsabilidade. Além disso, o parágrafo único desse dispositivo dispõe que o técnico de imobilizações ortopédicas que realizar cursos técnicos, de extensão, ou de especialização na área de imobilização ortopédica, a fim de melhorar sua atuação profissional, poderá ter incentivos remuneratórios, conforme regulamentação posterior.

Com relação ao piso salarial e a jornada de trabalho, o texto do projeto de lei considera que deverão ser definidos por meio de convenção coletiva de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212356686800>



* C D 2 1 2 3 5 6 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

trabalho celebrada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional.

A proposição em análise está sujeita à apreciação conclusiva e será submetida à avaliação dos colegiados das Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito da proposição. Cumprindo a exigência regimental de que tratam os arts. 55 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o parecer irá ater-se às questões relativas a este colegiado.

Na justificativa do projeto, o insigne autor, Deputado André de Paula, faz referência a tentativa pretérita de regulamentação da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas. Há mais de vinte anos, o Senhor Arnaldo Faria de Sá, apresentou o projeto de lei nº 1.681, de 1999. Contudo, após ser aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, foi vetado integralmente pelo Poder Executivo. De acordo com a mensagem nº 22, de 10 de janeiro de 2019, encaminhada ao Congresso Nacional, *“Faz-se necessário evitar o cerceamento do exercício das atividades mencionadas no projeto por outros profissionais que executem funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII da CF). Demais disto, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a edição de lei regulamentadora de profissão, nos termos constitucionais, não confere ao legislador o poder de restringir o exercício da liberdade profissional a ponto de atingir o seu próprio núcleo essencial, sob pena de extrapolar os limites de restrição autorizativa pela Carta (RE 511.961) ”.*

A regulamentação de profissão é uma situação de exceção no âmbito do disposto pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII. Segundo esse dispositivo, *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.* A regulamentação por Lei somente torna-se relevante e necessária quanto existe o interesse público de proteger profissões que podem apresentar potencial lesivo durante a realização de suas atividades. Entre essas, citamos aquelas profissões ligadas à saúde, à educação e à segurança.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212356686800>





Câmara dos Deputados

As atividades dos técnicos de imobilizações ortopédicas estão intimamente relacionadas à área da saúde. É incontestável que a prestação de serviços de saúde por profissionais não capacitados pode afetar diretamente a recuperação de pacientes ortopédicos. O exercício de atividade profissional pela referida categoria necessita de regulação, para que então possam ser reduzidas as possibilidades de dano à vida ou à saúde de pacientes. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência são harmônicas e uníssonas. Ou seja, o Estado deve impor exigências para o exercício profissional quando há argumentos fundados em razões de interesse público. Diante dessas situações, é legítima a regulamentação de determinadas profissões, não se tornando um excesso na atuação do legislador. Importante mencionar que existem diversas profissões que já possuem Lei regulamentadora de sua atuação.

Concordamos que nem todas as profissões necessitam de norma. Todavia, algumas atividades, se realizadas por ineptos, de fato podem prejudicar diretamente o direito de terceiros. Assim, na defesa do interesse público, considero pertinente a regulamentação da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas. Nesse contexto, importante referir que existem inúmeros casos de pacientes que recorreram ao Poder Judiciário pleiteando reparação de danos decorrentes de iatrogenias cometidas por profissionais não habilitados. A imobilização com gesso feita de maneira inadequada pode gerar graves danos a pacientes que podem necessitar até de uma intervenção cirúrgica para correção do problema.

Ademais, conforme também referido pelo autor, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) já elenca as atividades atribuídas aos técnicos de imobilizações ortopédicas, além de trazer a formação e a experiência necessárias, bem como as condições gerais de exercício. De acordo com a CBO, os referidos profissionais *“Trabalham em hospitais, postos de saúde, clínicas e empresas ligadas à saúde e/ou serviço social. Trabalham individualmente com as equipes médicas, com supervisão permanente de médicos. São assalariados, com carteira assinada, que trabalham em horários diurnos, noturnos e em rodízio de turnos. Algumas vezes, são expostos a material tóxico e ruído intenso, dependendo da atividade exercida”*. Com relação às competências definidas no texto da proposição, importante mencionar que são exatamente aquelas que fazem parte da Classificação Brasileira de Ocupações publicada pelo Ministério do Trabalho. Importante enfatizar que a CBO é o documento que reconhece, nomeia e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Assim, considero pertinentes as competências atribuídas a esse profissional conforme o projeto de lei em análise.

Outro aspecto importante é a vinculação desses profissionais a um Conselho de classe. Considerando que o técnico de imobilizações ortopédicas atuará sob supervisão médica, conforme o parágrafo único do art. 2º, acredito ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212356686800>



* C D 2 1 2 3 5 6 6 8 6 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

pertinente que esses profissionais estejam inscritos no Conselho Regional de Medicina em cuja jurisdição exerçam suas atividades. Assim como acontece com outras profissões de nível médio. Os técnicos de saúde bucal, por exemplo, devem estar inscritos no Conselho de Odontologia, visto que atuam sob supervisão do cirurgião-dentista. Com relação ao art. 3º, considero desnecessário constar em conteúdo normativo que os técnicos de imobilizações ortopédicas deverão ter seus conhecimentos sempre atualizados, a fim de prestar seus serviços com segurança e responsabilidade. Tal conteúdo seria mais pertinente no âmbito de um código de ética. Além disso, a Lei não deve conter conceitos subjetivos como “atualizados”. Por fim, também considere necessários ajustes redacionais no artigo que aborda as competências do técnico de imobilizações ortopédicas. Nesse sentido, apresentamos um substitutivo com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo da proposição em análise.

Desta forma, por considerar oportuna e conveniente a proposição, e contando com o apoio dos nobres pares, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.194, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212356686800>





Câmara dos
Deputados

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de técnico de imobilizações ortopédicas.

Art. 2º O técnico de imobilizações ortopédicas deverá se inscrever no Conselho Regional de Medicina em cuja jurisdição exerça suas atividades.

Art. 3º O técnico de imobilizações ortopédicas atua juntamente com outros profissionais da área de saúde na reabilitação de pessoas e na recuperação de sua saúde motora.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, entende-se como técnico de imobilizações ortopédicas o profissional que execute, sob supervisão médica, as seguintes práticas:

I – confecção e retirada de aparelhos gessados, enfaixamentos com uso de material convencional ou sintético;

II – preparação e execução de trações cutâneas de modo a auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual;

III – preparação da sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas e anestesia local para manobras de redução manual, punções e infiltrações.





Câmara dos
Deputados

Art. 4º O piso salarial e a jornada de trabalho do técnico de imobilizações ortopédicas serão definidos por meio de convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos representantes das categorias econômica e profissional.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212356686800>

